



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108596 - CE (2023/0400480-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA
AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA S/S
AGRAVANTE : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVANTE : BULHÕES ADVOGADOS SS
AGRAVANTE : QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : QUEIROZ E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE007807
FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS - CE001476
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : EVANDRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RS108834A
INTERES. : ORLANDO REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria." (AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.11.2022.)
4. A representação não está regular, sendo correta a aplicação da Súmula n. 115/STJ, não conhecendo do recurso.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2108596 - CE (2023/0400480-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA
AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA S/S
AGRAVANTE : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVANTE : BULHÕES ADVOGADOS SS
AGRAVANTE : QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : QUEIROZ E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MARTINS
ADVOGADOS : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE007807
FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023
ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS - CE001476
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : EVANDRO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RS108834A
INTERES. : ORLANDO REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria." (AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.11.2022.)
4. A representação não está regular, sendo correta a aplicação da Súmula n. 115/STJ, não conhecendo do recurso.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 115/STJ.

O agravante alega, em síntese, que as procurações juntadas posteriormente convalidam a interposição do recurso, ainda que datadas posteriormente.

Sustenta, ainda, que o advogado signatário, também subscritor do recurso especial, atua em causa própria, na medida que a lide tem como objeto honorários advocatícios devidos a seu escritório, do qual é sócio administrador e que detém natureza de sociedade simples, o que dispensa a outorga de poderes.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OUTORGA DE PODERES APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. O STJ possui entendimento de que o subscritor da petição enviada eletronicamente é o titular do certificado digital, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos.
3. "A jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).
4. Hipótese em que, intimada para regularizar a representação processual, a parte agravante juntou procuração datada de 23/01/2024, ou seja, a outorga de poderes foi posterior a interposição do recurso especial (13/02/2023) e do respectivo agravo em recurso especial (22/05/2023), não tendo o condão, portanto, de suprir o vício de representação apontado.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.502.927/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE E COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, como na espécie, e constatada a ausência de instrumento de

mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Precedentes.

2. Na hipótese vertente, não obstante a defesa, após devidamente intimada, tenha providenciado a juntada da procuração de e-STJ fl. 1247, o instrumento de mandato em questão não tem o condão de suprir o vício de representação processual apontado, porquanto, além de não conter assinatura física ou eletrônica do outorgante, foi datado de 7/2/2025, de modo que, ainda que não se tratasse de documento apócrifo ou que se reconhecesse a possibilidade de ratificação, os poderes nele consignados teriam sido outorgados ao advogado subscritor dos embargos de declaração somente em data posterior à apresentação da insurgência, que ocorreu em 19/12/2024 (e-STJ fls. 1229/1235), atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no entendimento de que "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.459.097/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 17/4/2024).

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.630.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Quanto ao argumento de que o advogado signatário atua em causa própria, o que dispensaria a outorga de poderes, nos termos da jurisprudência do STJ, "a sociedade de advogados, pessoa jurídica de direito privado e, portanto, com personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído por procuração nos autos, não se tratando, pois, de hipótese de postulação em causa própria." (AgInt no AREsp n. 2.089.971/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30.11.2022.)

Portanto, a representação não está regular, sendo correta a aplicação da Súmula n. 115/STJ, não conhecendo do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.108.596 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0400480-0

Número de Origem:

08037344120234050000 08131721220214058100 8037344120234050000 8131721220214058100

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECORRENTE : OLIVEIRA ADVOCACIA

OUTRO NOME : OLIVEIRA ADVOCACIA S/S

RECORRENTE : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

OUTRO NOME : BULHÕES ADVOGADOS SS

RECORRENTE : QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

OUTRO NOME : QUEIROZ E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO MARTINS

ADVOGADOS : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE007807

FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023

ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS - CE001476

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

RECORRIDO : EVANDRO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RS108834A

INTERES. : ORLANDO REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA

AGRAVANTE : OLIVEIRA ADVOCACIA S/S

AGRAVANTE : BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

AGRAVANTE : BULHÕES ADVOGADOS SS

AGRAVANTE : QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : QUEIROZ E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO MARTINS

ADVOGADOS : ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE007807

FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE008023

ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS - CE001476

ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

AGRAVADO : EVANDRO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA FERREIRA - RS108834A

INTERES. : ORLANDO REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2025